

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.906/00/2^a
Impugnações: 40.10053733-36 (Aut.) e 40.10053734-17 (Coob.)
Impugnantes: Tema Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda (Autuada) e
Coobrigada: Valtra do Brasil S/A
Advogados: José Lindomar Coelho/Outro (Aut.) e
Mauro Antônio Espíndola Fernandes (Coob.)
PTA/AI: 02.000108953-92
Inscrição Estadual: 704.264661.00-93 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – Local da Operação – Venda a Consumidor Final – Constatada a venda de mercadoria sem a emissão de documento fiscal, vez que o faturamento foi feito diretamente da indústria para o consumidor final, sem o pagamento do imposto devido a este Estado. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada efetuou a venda de um trator Valmet mod. 1380S 4x4, conforme discriminado na nota fiscal nº 000277 de 09/02/96, no valor de R\$ 47.200,00, emitida pela Coobrigada para promover a remessa ao consumidor final, omitindo a emissão dos documentos fiscais referentes a operação própria. A irregularidade foi comprovada pela referida nota fiscal que aponta o nome e endereço da Autuada como “local de entrega” e pelo CTRC nº 046738 de 13/02/96 acobertador da prestação de serviço de transporte que especifica como efetivo devedor a Autuada, apontando-a no campo “Faturar Contra”, além de cita-la como consignatária dos produtos.

Exige-se um crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total original de R\$ 24.883,97 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, Impugnações às fls. 59/61 e 67/70, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 102/112.

DECISÃO

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é regulamentada pela Lei Federal nº 6.729 de 28/11/79, com as alterações promovidas pela Lei 8.132 de 26/12/90.

Em seu art. 1º, referida lei estabelece que “a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”

A conceituação de produtor, distribuidor e veículo automotor se acha disposta nos incisos I a III, do art. 2º da mesma Lei, à qual se amolda totalmente ao caso em análise, e esclarece, em seu § 1º que, para os fins desta lei, intitula-se também o produtor de **concedente** e o distribuidor de **concessionário**.

Conforme documento de fls. 29, a própria empresa produtora Valtra do Brasil S/A (Coobrigada), declara que a Autuada (Tema Tratores) é sua **concessionária**, fazendo referência, inclusive, à Lei que regula a concessão, ficando evidente que devem nortear-se pelas disposições ali contidas.

Inadmissível falar-se, portanto, em representação comercial ou intermediação, como pleiteiam as defendentes.

A DOT/DLT/SRE, em resposta a Consulta nº 085/95, MG de 25/03/95, esclarece que:

*“...a mediação consiste na aproximação dos interessados pelo mediano (corretor **intermediário**) **para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato** e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio.*

*A função do mediano, simples intermediário, **limita-se a aproximar os clientes**, a provocar o seu ajuste, **mas sem se responsabilizar para com nenhum** e, como não pratica nenhum ato de gestão, **não tem contas a prestar**. Desta forma, **deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual**. Isto é, aceito o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira” (gn)*

Se a função do mediano é exclusivamente de aproximar as partes, não se coaduna com o procedimento adotado pela Autuada, a ponto de responsabilizar-se pelo pagamento integral do frete, conforme CTRC às fls. 05.

Na verdade, o que se constata dos autos é a entrega direta do trator agrícola pelo fabricante ao produtor rural mineiro, sem que a Autuada escrete a respectiva compra e venda do mesmo.

A vedação à venda direta do fabricante ao consumidor final, indiscriminadamente, é objeto da mesma Lei 6.729.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seu art. 15, corretamente mencionado pela concedente na declaração de fls. 29, prescreve as hipóteses em que a mesma pode praticar vendas diretas, com ou sem participação da concessionária, não estando o produtor rural destinatário enquadrado em nenhum dos casos elencados no referido dispositivo legal.

Apesar de não juntado aos autos o contrato de representação comercial ou as convenções entre as partes (art. 17 da Lei 6.729), salientamos que caso existam, são inócuos diante do disposto no art. 30 da acima citada e do art. 123 do CTN.

Em relação a sujeição passiva das Impugnantes, a teor do art. 121 do CTN e dos elementos insertos nos autos, afastada a figura do intermediário, tem-se irrefutavelmente configurada a operação mercantil não oferecida à tributação, tipificando-se real omissão de venda, para a qual concorreram as Impugnantes.

Não procede a argumentação de indefinição do fato imponible, vez que, de acordo com as disposições da alínea “o”, do inciso I do art. 95, e art. 97, ambos do RICMS/91, mesmo que a mercadoria tenha adentrado no estabelecimento da Autuada sob o pretexto exclusivo de revisão, ainda assim subsumiria o fato à hipótese, gerando a incontroversa obrigação principal do sujeito passivo de levar o tributo aos cofres públicos mineiros.

Quanto ao cancelamento por parte do Fisco de feito fiscal semelhante, não ilide o mérito da autuação ora analisada, mesmo porque, as razões ensejadoras apreciadas à época, não se acham demonstradas no presente processo.

Resta, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 03/10/2000.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

JP/